

12/08/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença com julgamento do mérito\_Art. 487, I do NCPC\_Parcialmente procedente.



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Processo n.º 0833345-48.2018.823.0010

Autor(a): CARLOS DA SILVA BARBOSA

Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

### I - RELATÓRIO:

A parte autora CARLOS DA SILVA BARBOSA qualificado(a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT com indenização por danos morais, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA.

O(A) Autor(a) aduz que teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 18/05/2018, que lhe resultou na(s) lesão(ões) descritas no laudo médico juntado aos autos.

O(A) autor(a) afirma também que NÃO teria havido o pagamento administrativo, no entanto, entende que tem direito ao valor integral do valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da quantia integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no EP. 11, aduziu falta de comprovante de residência, ilegibilidade de documentos essenciais e inexistência de lesão.

  
Página 1 de 9

12/08/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença com julgamento do mérito\_Art. 487, I do NCPC\_Parcialmente procedente.



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

2019

Ao final requereu: a) A improcedência da ação; b) A realização de prova pericial; c) A não inversão dos ônus da prova; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, etc.

O Laudo Médico foi juntado no EP. 29. a parte autora se manifestou no EP. 35.

Eis, o relatório. passo a decidir.

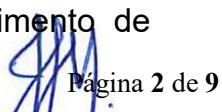
## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Muito embora a parte requerida tenha arguido em sede de preliminar a falta de comprovante de residência e/ou documentos ilegíveis, isso por si só, não é impedido para o recebimento da petição inicial, se outras provas puderem suprir tais documentos. Razão pela qual rejeito a preliminar. Passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da Súmula de nº. 474 do STJ, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”, infere-se a lógica da indenização proporcional à invalidez, como há de ser pela própria natureza da relação jurídica e pela previsão legal expressa do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, que remete a tabela e percentuais.

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo (Art. 355, I do NCPC), uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de

  
Página 2 de 9

12/08/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença com julgamento do mérito\_Art. 487, I do NCPC\_Parcialmente procedente.



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei n.º 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei n.º 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

  
Página 3 de 9

12/08/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença com julgamento do mérito\_Art. 487, I do NCPC\_Parcialmente procedente.



2019

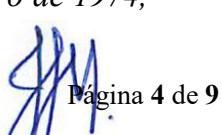
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Destarte, verifica-se que a Lei n.º 11.945/2009 foi a única a trazer referência ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se pode aplicar tal graduação aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU PUNHO FATO INCONTROVERSO EM RAZÃO DA REVELIA DA SEGURADORA E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO EM DATA EM QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, QUE FOI CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DE SER A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, INCIDINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No momento do cálculo da indenização de seguro obrigatório, não se distingue invalidez permanente total de parcial, razão pela qual a indenização deve ser fixada, segundo jurisprudência predominante deste Tribunal, em seu valor integral, que, no caso, corresponde ao valor previsto na legislação em vigor à época do acidente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), quantia máxima prevista na Medida Provisória n. 340/2006, que veio a ser transformada na Lei n. 11.482/2007, devendo a correção monetária incidir a partir do evento danoso, com juros de mora a partir da citação". (Apelação Cível 2008.026988-0. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Turma Cível. J. 05/03/2009).

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

  
Página 4 de 9

12/08/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença com julgamento do mérito\_Art. 487, I do NCPC\_Parcialmente procedente.



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

2019

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

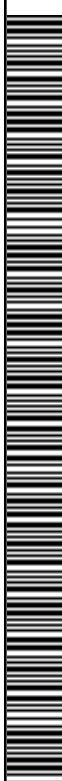
*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

Página 5 de 9



12/08/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença com julgamento do mérito\_Art. 487, I do NCPC\_Parcialmente procedente.



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado*

*pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.?*

(NR)

Art. 5º

*§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

(NR)

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

**ANEXO**  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Página 6 de 9

12/08/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença com julgamento do mérito\_Art. 487, I do NCPC\_Parcialmente procedente.



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme se verifica no laudo pericial realizado e anexado no EP. 29, no caso em apreço houve uma modalidade de lesão, parcial incompleta, sendo:

- No Estrutura Crânio-Facial com grau de 10% residual;
- E no Ombro Direito com grau de 50% média.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

Com relação ao **Estrutura Crânio-Facial** o percentual a que se chega é de 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta residual. Isto corresponde ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Página 7 de 9



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 10% (casos de repercussão residual), o que totaliza R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Com relação ao **Ombro Direito** o percentual a que se chega é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta média. Isto corresponde ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 50% (casos de repercussão média), o que totaliza R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Como a própria autora informou e confirmado pela parte requerida de que NÃO houve pagamento na esfera administrativa, portanto, o pedido da parte autora deve ser deferido no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

## DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, e artigo 487, I do NCPC para no mérito  **julgar parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a)** para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso)<sup>1</sup>, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação<sup>2</sup>, extinguindo-

<sup>1</sup> "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)".

<sup>2</sup> Súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

  
Página 8 de 9

12/08/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença com julgamento do mérito\_Art. 487, I do NCPC\_Parcialmente procedente.



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

se o processo com resolução de mérito.

Condeno a(s) parte(s) sucumbente(s), ao pagamento das custas no valor de R\$ 261,78 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC: Artigo 85, § 2º).

Considerando o trabalho e dedicação do profissional, bem como os precedentes desta Vara Cível, arbitro os honorários do douto Perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

**Assim, intime-se a parte sucumbente para recolhimento das custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.**

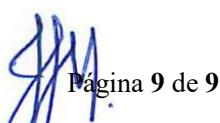
Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.



Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível  
[assinado digitalmente]



Página 9 de 9

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
Número de Protocolo : 0000000043006658  
Processo : 08333454820188230010  
Número do Alvará : OFICIO 421/2019-10  
Data do Alvará : 29/07/2019  
Data do Levantamento : 05/08/2019  
Beneficiário : FERNANDO BERNARDO DE OLIV  
CPF/CNPJ : 020.996.954-74  
Agência do Resgate : 7837 PSO BOA VISTA  
-----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$	400,00
Valor dos Rendimentos: R\$	9,27
Valor Bruto Resgate : R\$	409,27
Valor do IR : R\$	0,00
Valor Líquido Resgate: R\$	409,27

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB	
Banco : Banco do Brasil S.A.	
Agência : 5042	
Conta : 0066875-3	
Titular da Conta : FERNANDO BERNARDO DE OLIV	
CPF/CNPJ : 020.996.954-74	
Valor Líq. Pagamento : R\$	409,27
Data do Pagamento :	05/08/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 0200133218831

=====

Autenticação Eletrônica: D48534F4C342E73B  
Acesse seus comprovantes diretamente no site  
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços  
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento  
Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

2555359- C3/ 2019-05485/ INVALIDEZ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo:** 08333454820188230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS DA SILVA BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RR 451-A

**SIVIRINO PAULI**  
101-B - OAB/RR



Nº DA CONTA JUDICIAL  
4800117012814

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 16/10/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 15/10/2019	Nº DA GUIA 2555359	Nº DO PROCESSO 08333454820188230010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA BOA VISTA	ORGÃO/VARA 4 VARA CIVEL RESIDUAL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 100,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE CARLOS DA SILVA BARBOSA		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 38451379249
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 616B2E62E441CCAC			
CÓDIGO DE BARRAS			

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**Processo 0833345-48.2018.8.23.0010**

**CARLOS DA SILVA BARBOSA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, para manifestar e requerer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Conforme se depreende dos autos, foi julgado procedente o pedido de indenização, fixando o mesmo no valor de R\$ 3.037,50 (Três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Ainda, foi condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Contudo, transitada em julgado a ação, deve ser inaugurada a fase de cumprimento de sentença.

O débito atualizado perfaz a monta de **R\$ 4.229,80 (Quatro mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, conforme memória de cálculo em anexo, devendo a parte demandada ser intimada para realizar o pagamento do valor devido no prazo legal, sob pena de incidência da multa de

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

10% e honorários advocatícios em igual porcentagem sobre o valor do débito, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

**DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A intimação da parte Ré para que, querendo, realize o pagamento voluntário da quantia devida que totaliza **R\$ 4.229,80 (Quatro mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, no prazo legal, conforme artigo 523 do Novo Código de Processo Civil;
2. Não havendo o pagamento voluntário, postula-se que o valor devido seja acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios a serem fixados em 10% sobre o valor do débito. Postula-se, desde logo, que seja realizada a penhora on-line do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, I, e 854 do Novo Código de Processo Civil;
3. Com o depósito do valor devido ou realizada a penhora on-line, postula-se a expedição de alvará em favor da Requerente.

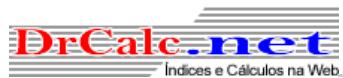
Termos em que, pede deferimento.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2019.

José Hilton dos Santos Vasconcelos  
OAB/RR 1105

21/10/2019

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web



## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

<b>Descrição do cálculo</b>	Processo 0833345-48.2018.8.23.0010
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 3.037,50
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
<b>Período da correção</b>	18/5/2018 a 1/10/2019
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	20/12/2018 a 21/10/2019
<b>Honorários (%)</b>	20 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	501 dias	1,053345
<b>Percentual correspondente</b>	501 dias	5,334538 %
<b>Valor corrigido para 1/10/2019</b>	(=)	R\$ 3.199,54
<b>Juros(305 dias-10,16667%)</b>	(+)	R\$ 325,29
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 3.524,83
<b>Honorários (20%)</b>	(+)	R\$ 704,97
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 4.229,80</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**4ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**DO CENTRO CÍVICO, 666 - , Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:**  
**69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail: 4vcivelresidual@tjrr.jus.br**

**Processo: 0833345-48.2018.8.23.0010**

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

**Autor(s)**

CARLOS DA SILVA BARBOSA

Rua Manoel Vicente de Souza, 596-6 casa - Asa Branca - BOA VISTA/RR - CEP: 69.312-295 -  
E-mail: hiltonvasconcelos.adv@hotmail.com - Telefone: 99129-8656

**Réu(s)**

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

(artigo 203, § 2º do Código de Processo Civil)

1. Recebo o requerimento da parte exequente.
2. Devo destacar ainda que, segundo orientação jurisprudencial dominante na fase do cumprimento da sentença, não havendo pronto pagamento, se torna indispensável o arbitramento de honorários advocatícios nessa nova fase processual.
3. No que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, o assunto já foi objeto de exaustivo debate na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça local, que assentou o seguinte precedente:

**Ementa:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL –  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
DEVIDOS. AGRAVO PROVIDO.**

“O art. 475-I, do CPC, é expresso ao afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Se há arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) no cumprimento da sentença (art. 475, I, do CPC), **é imperiosa a fixação de verba honorária nesta fase**. (Número do Processo: 100008143. Tipo: Acórdão. Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS. Julgado em: 14/10/2010. Publicado em: 21 / 10 / 2010).

(grifo nosso)

4. Como se vê, a fase de cumprimento de sentença é etapa processual distinta da fase de conhecimento, e, considerando que o cumprimento da sentença é realizado por meio de execução, nos termos do artigo 509, § 2º do novo CPC, nada mais lógico do que haver arbitramento de honorários advocatícios ao profissional também nessa nova etapa processual, harmonizando-se com os demais princípios que regem a matéria.

5. De outra vertente, entendo que as despesas processuais integram o valor do crédito cobrado e devem ser incluídas no futuro bloqueio a ser realizado. Por outro lado, tal modalidade de penhora constitui garantia do pagamento do crédito e das outras verbas.

6. Ademais, não oferecidos impugnações ou embargos à execução ou ainda julgados estes improcedentes, os valores devidos ao exequente serão transferidos para a sua conta e os pertinentes às demais despesas, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Assim, admite a penhora online nas execuções em geral também quanto aos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais e despesas dos oficiais de justiça.

7. Em face do exposto, determino o seguinte:

a) Consoante o disposto no Artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **determino a intimação do(a) réu/executado(s), pessoalmente e/ou por meio de advogado se constituído**, para, querendo, no prazo do Artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil, efetuar o pagamento integral do valor da condenação, conforme memorial apresentado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação;

b) Acompanhando o entendimento jurisprudencial supracitado, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do Artigo 85, § 2º combinado com o Artigo 509, § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Caso haja pronto pagamento, no prazo acima, não haverá a incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença;

c) Deverá o(a) executado(a) também pagar os valores antecipados pelo autor/exequente (CPC, art. 82, inciso II) a título de custas processuais e diligências dos oficiais de justiça, que deverão fazer parte do apurado final do processo, se for o caso;

d) Nesses cálculos, deverão também constar o numerário remanescente de custas processuais finais e eventuais diligências de oficiais de justiça não quitadas (**taxas e despesas a ser recolhidas em favor do TJ/RR**)<sup>[1]</sup>, para que no final desses cálculos apresentados pela Contadoria do Fórum faça

parte também a referida importância, que será também objeto de penhora nesta execução, mas ao final do feito serão recolhidos ao FUNDEJURR;

8. Após, transcorridos os prazos acima, não havendo pronto pagamento, com a devida certidão do Cartório, deverá a parte exequente ser intimada para atualizar seu crédito, apresentando nova memória discriminada (Art. 509, § 2º do Novo CPC), adequando-a aos efeitos desta decisão, inclusive quanto à multa e novos honorários advocatícios.
9. Somente depois de todas essas providências será possível analisar eventual necessidade de penhora on-line, na forma da lei.
10. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Comarca de Boa Vista (RR), em data constante do sistema.

**Jarbas Lacerda de Miranda**  
*Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível*

---

**[1]Verbete da Súmula n.º 11 do TJ/RJ:** “Cabível a penhora *on line*, nas execuções fiscais, dos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais.”



2555359- C3/ 2019-05485/ INVALIDEZ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo:** 08333454820188230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS DA SILVA BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SIVIRINO PAULI 101B/RR, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

BOA VISTA, 31 de outubro de 2019.

**João Barbosa**  
OAB/RR 451-A

**SIVIRINO PAULI**  
101-B - OAB/RR



Nº DA PARCELA	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	1000132222447
DATA DA GUIA	TIPO DE JUSTIÇA
29/10/2019	ESTADUAL
Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO
2555359	08333454820188230010
COMARCA	TRIBUNAL
BOA VISTA	TRIBUNAL DE JUSTICA
DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RÉU	4226,89
ORGÃO/VARA	
4 VARA CIVEL RESIDUAL	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA
	Jurídico
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	CPF / CNPJ
CARLOS DA SILVA BARBOSA	38451379249
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	
06C2C8D115586CC6	
CÓDIGO DE BARRAS	

14/10/2019

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web



## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

#### Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 3.037,50

Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Maio/2018 a Outubro/2019

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 18/12/2018 a 29/10/2019

Honorários (%) 20 %

### Dados calculados

Fator de correção do período	518 dias	1,054218
Percentual correspondente	518 dias	5,421764 %
Valor corrigido para 1/10/2019	(=)	R\$ 3.202,19
Juros(315 dias-10,00000%)	(+)	R\$ 320,22
Sub Total	(=)	R\$ 3.522,41
Honorários (20%)	(+)	R\$ 704,48
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 4.226,89</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**PROCESSO N° 0833345-48.2018.8.23.0010**

**CARLOS DA SILVA BARBOSA**, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, por intermédio de seu advogado eletronicamente assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência REQUERER a expedição de ALVARÁ para levantamento do valor de R\$ 4.226,89 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), depositado em conta judicial identificada conforme comprovante anexado aos autos EP-51.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2019.

**José Hilton dos Santos Vasconcelos  
OAB/RR 1105**